



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10707.001431/2006-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.705 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente LUCIA MARIA PONTES GOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

MOTIVAÇÃO PARA A ABERTURA DE FISCALIZAÇÃO. SELEÇÃO DE CONTRIBUINTE. QUESTÃO QUE EXTRAPOLA A LIDE TRIBUTÁRIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXIGÊNCIA FISCAL.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação.

Os critérios e métodos adotados pela Receita Federal para a seleção de contribuintes a serem fiscalizados não são oponíveis, no curso deste processo, para desconstituir crédito tributário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O contribuinte deve oferecer à tributação, na sua declaração de ajuste, o total dos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e jurídicas.

IRPF. DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

Mantém-se a glosa da dedução de despesas do livro caixa quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis e idôneos a fim de comprovar a veracidade e natureza das despesas declaradas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO.

A impugnação deve vir acompanhada de prova documental que ratifique as alegações apresentadas.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA APLICADA ISOLADAMENTE DO CARNÊ-LEÃO. CONCOMITÂNCIA. FATOS GERADORES ANTERIORES A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 351/2007. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147.

No tocante aos fatos geradores, para o período anterior a vigência da Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007, a concomitância da aplicação da multa aplicada isoladamente e da multa de ofício não se afigura legítima quando incidente sobre uma mesma base de cálculo. Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351 de 2007, convertida na Lei n.º 11.488 de 2007, que alterou a redação do artigo 44 da Lei n.º 9.430 de 1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por tratar de temas estranhos ao litigioso fiscal instaurado pela impugnação. Na parte conhecida, também por unanimidade, em dar-lhe parcial provimento para excluir do lançamento a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.111/1.121) interposto contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) de fls. 1.092/1.106, a qual julgou a procedente em parte o lançamento formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 17/11/2006 (fls. 1.053/1.070), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual dos exercícios de 2002, 2003 e 2004, anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 (fls. 7/16) entregues em 30/4/2002, 30/4/2003 e 30/4/2004.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 97.486,55, já inclusos juros de mora (calculados até 31/10/2006), multa de ofício (75% e 150%) e multa exigida isoladamente, refere-se às seguintes infrações: 001 – *rendimentos recebidos de pessoas jurídicas - omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas*; 002 – *rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão - omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas*

físicas; 003 - acréscimo patrimonial a descoberto; 004 - dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual) - dedução indevida de despesas de livro caixa; 005 - dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (carnê-leão) - dedução indevida de despesas de livro caixa; 006 - omissão de rendimentos - omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e 007 - multas isoladas - falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 22/11/2006, conforme AR de fl. 1.071, a contribuinte apresentou impugnação em 22/12/2006 (fls. 1.079/1.082), alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 1.097/1.098):

Sustenta que foram integralmente quebrados os princípios da imparcialidade e da impessoalidade, uma vez que teria sido fiscalizada com incomum rigor e os seus esclarecimentos simplesmente desconsiderados. Atribui a abrangência e rigidez do procedimento fiscal a que foi submetida ao fato de ser esposa de servidor deste órgão que estaria sendo injustamente perseguido pela administração local.

Diz que os rendimentos recebidos por pessoas jurídicas tidos como omitidos na presente autuação foram, indevidamente, incluídos aos recebidos de pessoas físicas. Alega, assim, simples erro de preenchimento da Declaração e não omissão de rendimentos conforme considerado.

Alega deficiência na descrição dos fatos relacionados às infrações omissão de rendimentos de pessoa física e de pessoa jurídica. Argumenta que a redação não traz subsídios de como os autuantes chegaram aos valores reclamados, o que prejudica sua defesa. Acrescenta que o Termo de Verificação Fiscal n.º 441 é uma peça confusa não permitindo ao autuado compreender a autuação.

Contesta o fato de a fiscalização ter considerado o que teria sido uma cessão sem ônus, como dispêndio na apuração do Acréscimo patrimonial a descoberto. Defende que as quotas da empresa TL Táxi aéreo e Locações de Veículos foram cedidas, a título gratuito, por seu filho Roberto Pontes Góes e pelo Cmte Diógenes Mendes de Oliveira, conforme documentos firmados pelos ex-quotistas e não alienadas como entendeu a Fiscalização, e, portanto, não houve acréscimo patrimonial a descoberto.

Afirma que o Termo de Verificação Fiscal não traz as despesas escrituradas no Livro Caixa glosadas pela Fiscalização, conforme mencionado no Auto de Infração, o que mais uma vez impossibilitou a sua defesa.

Protesta contra a aplicação da multa qualificada de 150%, em relação à infração omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas incluídos pela autuação. Argumenta que desconhece como os autuantes chegaram aos valores considerados omitidos e por isso teve seu direito de defesa prejudicado.

Sustenta que houve tributação em duplicidade sobre as receitas provenientes de pessoas físicas. A primeira como rendimento omitido e a segunda pela de recolhimento do carnê-leão. Além disso, alega que não foi possível, a partir do Termo de Verificação Fiscal, entender como os valores foram obtidos.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ no Rio de Janeiro II /RJ, em sessão de 29 de fevereiro de 2008, julgou o lançamento procedente em parte, reduzindo de 150% para 75% o percentual da multa de ofício sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e de 75% para 50% a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão. A seguir reproduz-se a ementa do acórdão n.º 13-19.172 - 1ª Turma da DRJ/RJOII (fls. 1.092/1.093):

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Antes da lavratura de auto de infração, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Estando os fatos que ensejaram o lançamento corretamente descritos e tipificados, no auto de infração e no Termo de Verificação Fiscal, não há como se cogitar cerceamento de defesa, ainda O mais quando foi dado à litigante, durante a fase de preparação do lançamento e por ocasião da apresentação da impugnação, oportunidade de manifestar-se e de apresentar provas. que elidiram a autuação.

REGISTRO PÚBLICO. PROVA. A alteração de contrato social, devidamente arquivada na Junta Comercial, produz efeitos perante terceiros, fazendo prova dos atos jurídicos nela contidos.

MULTA ISOLADA. NÃO RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. - Aplicável a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão nos casos em que há a obrigatoriedade do recolhimento mensal do imposto.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE. BENIGNA. Por força de nova disposição legal e do princípio da retroatividade benigna, é cabível a redução da multa isolada lançada no percentual de setenta e cinco por cento para cinquenta por cento.

MULTA DE OFÍCIO DEVIDO À OCORRÊNCIA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. O lançamento de multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos que provem a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados que os art. 71 a 73 da lei 4.502/64 elencam como caracterizadores de sonegação, fraude ou conluio, ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los.

Lançamento Procedente em Parte

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimada da decisão da DRJ em 9/4/2009, conforme AR de fl. 1.109, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/5/2009 (fls. 1.111/1.121), com os seguintes argumentos:

1 - Não obstante a lisura com que a Delegacia de Julgamento aprecia, dentro da sua competência, as impugnações de lançamentos apresentadas por contribuintes, a recorrente, em face da singeleza da impugnação apresentada, que naturalmente comprometeu o Respeitável Julgamento de 1ª instância, abordará diretamente as injustas reclamações constantes do auto de infração, origem deste PAF.

2 - Entretanto, para que esse E. Conselho de Contribuintes tenha conhecimento das injustiças, arbitrariedades e mal atendimento dos Srs. Auditores Fiscais autuantes à ora recorrente, basta que se verifique no intróito do Termo de Verificação Fiscal n.º 441, de 17/11/2006, fl 1008, que a fiscalização que originou o auto de infração contestado, se desenrolou de forma completamente diferente aos padrões de lisura, independência e justiça que sempre nortearam as fiscalizações do IRPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A recorrente foi fiscalizada exclusivamente por ter sido esposa do ex.-Delegado da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro, Sr. JOSE GÓES FILHO, a quem injustamente, foram atribuídas irregularidades na DERAT/RJ, depois não comprovadas por inexistentes, e que resultou, recentemente, na anulação total do Processo Penal que a tudo originou, conforme Acórdão do Superior Tribunal de Justiça prolatada em 05/02/2009 no RHC n.º 23.945 impetrado pelo Dr. Nabil Kardous, transitado em julgado em 15/04/2009.

Portanto, nessa inusitada fiscalização com abrangência de 3 exercícios, se glosou despesas de R\$ 3,00, duplicou-se valores ditos como tributáveis, gerou representação fiscal para fins penais por embarço à fiscalização, majorou-se multas nas alíquotas

máximas, não obstante o atendimento pela recorrente às intimações fiscais. Em resumo, aplicou-se o rigor incomum à ora recorrente, com exaustiva análise de extratos bancários, de cartões de crédito, despesas de aluguéis, condomínios, telefones etc (na residência e no consultório). Em resumo, uma fiscalização que gerou 6 volumes, com mais de 1.000 folhas, quando a recorrente apenas é uma servidora do estado e do município, como professora do ensino médio (na ativa) e professora de uma Universidade, além de exercer a profissão de odontóloga, e, apesar de contar 65 anos de idade, trabalha diariamente das 8:00 às 19:00 horas para receber uma remuneração que mal dá para as suas despesas e da sua família.

3 - Analisando o Auto de Infração, observa-se na fl. 1017, no item 001, a seguinte autuação:

001 – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Reclama o auto de infração, que a recorrente deixou de oferecer à tributação as receitas decorrentes de prestação de serviço odontológico a algumas pessoas jurídicas, a saber:

31/12/2001.....R\$	599,62
31/12/2002.....R\$	710,86
31/12/2003.....R\$	3.087,90
31/12/2003.....R\$	5.878,00
31/12/2003.....R\$	1.751,50

Afirma que os valores já foram oferecidos à tributação e estão incluídos no Livro Caixa como Receitas com Serviços, Recebidos de Diversos.

Equivocadamente, a ora Recorrente incluiu toda essa receita na Declaração de Ajuste do AC-2001, no quadro 3 (recebidas de pessoas físicas), objetivando “bater” o valor desse quadro com a receita constante do livro caixa.

Não obstante o erro de inclusão em quadro impróprio na Declaração de Ajuste, essas receitas foram oferecidas, repita-se, à tributação como rendimentos recebidos de pessoa física.

Dessa forma, tais valores devem ser excluídos dessa dupla tributação.

Também está equivocado o percentual de 75% a título de multa, que deveria ser de apenas 50%, se fosse o caso.

002 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Fato Gerador	Valor tributável ou imposto	Multa
31/01/2001.....	R\$ 21.739,11	150%
31/12/2001.....	R\$ 19.524,00	150%
31/12/2002.....	R\$ 2.210,30	150%
28/02/2003.....	R\$ 292,14	150%
30/09/2003.....	R\$ 91,00	150%
31/12/2003.....	R\$ 7.654,92	150%

a) Com relação ao valor de R\$ 21.739,11, de 31/01/2001, relata o item 2 do Termo de Verificação Fiscal n. 441, de 17/11/2006, fls 1010 do PAF, no tópico “livro caixa”, que a ora recorrente registrou em 31/01/2001 no livro caixa (fls. 30) rendimento recebido de pessoas físicas no valor de R\$225.679,11. Entretanto o valor informado na Declaração de Ajuste AC 2001, no quadro demonstrativo mensal de Rendimentos Tributáveis Recebidos foi apenas de R\$1.940,00.

Ao se consultar a fl. 27 do PAF, no balancete demonstrativo do ano de 2001, LIVRO CAIXA de 01 (janeiro) a 12 (dezembro) de 2001, se constata que o valor da receita no período janeiro/dezembro de 2001 foi de R\$215.679,11.

Também se verifica à fl 43, livro caixa de janeiro a dezembro de 2001, que o total de receitas nesse período é de R\$23.679,11.

Na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2001, fl. 05, está oferecido à tributação como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, a importância total de R\$23.679,11.

Por outro lado, ao analisar a escrituração do livro caixa de fls. 30/42, quando contabilizou-se as operações realizadas no decorrer do ano de 2001, verifica-se que somente consta como receita de serviços recebidos no decorrer do ano de 2001 a importância de R\$23.679,11 (em todo o período). Essa informação pode ser constatada pelo próprio demonstrativo elaborado pela Fiscalização, à fl. 1014.

Existe realmente uma maneira incomum de escrituração. Provavelmente em simulação, o responsável técnico pela escrituração registrou a receita anual (de todo o ano) em janeiro/2001, para se certificar da correção do saldo de caixa no final do exercício após o lançamento de todos os pagamentos no decorrer do ano. E, por algum motivo, deixou de fazer a necessária correção de escriturar a receita mensalmente, e não anualmente, e ainda no mês de janeiro.

Contudo, se constata com facilidade, tratar-se de simples erro. A receita do mês de janeiro de 2001 é de R\$1.940,00, conforme consta na Declaração de Ajuste, fl. 06.

Ressalte-se que a própria Fiscalização se utilizou da Declaração de Ajuste (fl 06) para elaborar o quadro demonstrativo de Variação Patrimonial.

b) É improcedente a tributação em 31/12/2001 no valor de R\$19.524,00, já que tais valores já foram devidamente oferecidos à tributação no decorrer do exercício.

Na realidade, os recibos ou comprovantes de rendimentos emitidos em favor dos clientes em questão e que geraram tais valores, referem-se aos serviços prestados no decorrer do ano de 2001, e não em dezembro/2001 como consta do auto de infração.

Normalmente os recibos fornecidos aos clientes são numerados. Raramente há casos de recibos sem número. A numeração é necessário para o controle da Clínica.

Os recibos ou comprovantes de rendimentos entregues aos clientes em dezembro de 2001 citados à fl. 460, não são numerados, pois seus valores foram pagos no decorrer do exercício e estão registrados nos recebimentos mensais constantes da fl. 06.

Tais recibos só foram emitidos para efeito de comprovação de despesas junto ao Imposto de Renda desses cliente

Comprovando essa alegação, os valores informados pelos clientes abrangem todo o exercício. E praticamente impossível que uma clínica popular, que trabalha com preços baixíssimos, recebesse tais valores de uma única vez em um único mês.

Geralmente os valores mais elevados cobrem tratamentos prestados e pagos no decorrer do ano inteiro, como será a seguir demonstrado:

b-1) Ao Sr. CARLOS ANTONIO MASCARANHAS DE SOUZA, CPF 355.618.317-04, foi prestado serviço odontológico no decorrer do ano de 2001 no valor de R\$4.900,00 (Termo de Intimação Fiscal n.311, fl 461). Para efeito de dedução no imposto de renda, foi entregue em 27/ 12/2001, recibo no valor de R\$4.900,00, fl 465, valor já pago anteriormente pelo cliente no decorrer do tratamento. Não houve pagamento em dezembro de 2001.

b-2) Ao Sr. CARLOS AUGUSTO LIPARI, CPF 597.103.227-S3, foi prestado serviço odontológico no decorrer do ano de 2001 no valor de R\$5.400 00 (Termo de Intimação Fiscal n.312, fl 467). Para efeito de dedução no imposto de renda, foi entregue em 27/12/2001, recibo no valor de R\$5.400,00, fl 471, valor já pago anteriormente pelo cliente no decorrer do tratamento. Não houve pagamento em dezembro de 2001.

b-3) Ao Sr. CYNEGIRO SETTE DOS SANTOS, CPF 008.214.897-04, foi prestado serviço odontológico no decorrer do ano de 2001 no valor de R\$4.200 00 (Termo de Intimação Fiscal n.314, fl 473). Para efeito de dedução no imposto de renda, foi

entregue em 28/12/2001, recibo no valor de R\$4.200,00, fl 477, valor já pago anteriormente pelo cliente no decorrer do tratamento. Não houve pagamento em dezembro de 2001.

b-4) Ao sr. NEI BRAZ LOPES, CPF 023.767.507-25, foi prestado serviço odontológico no decorrer do ano de 2001 no valor de R\$6.700,00 (Termo de Intimação Fiscal n.330, fl 479). Para efeito de dedução no imposto de renda, foi entregue em 28/12/2001, recibo no valor de R\$6.700,00, fl 483, valor já pago anteriormente pelo cliente no decorrer do tratamento. Não houve pagamento em dezembro de 2001.

c) É improcedente a tributação em 31/12/2003 no valor de R\$7.654,92 (R\$10.442,25 apurado pela fiscalização menos o valor declarado de R\$2.787,33), já que tais valores já foram devidamente oferecidos à tributação no decorrer do exercício.

Como anteriormente afirmado, os recibos ou comprovantes de rendimentos emitidos em favor dos clientes em questão e que geraram tais valores, referem-se aos serviços prestados no decorrer do ano de 2003, e não em dezembro/2003, como consta do auto de infração.

Os recibos ou comprovantes de rendimentos entregues aos clientes em dezembro de 2003 citados à fl. 460, não são numerados, pois seus valores foram pagos no decorrer do exercício e estão registrados nos recebimentos mensais constantes da fl. 06.

Tais recibos só foram emitidos para efeito de comprovação de despesas junto ao Imposto de Renda desses clientes.

Comprovando essa alegação, os valores informados pelos clientes abrangem todo o exercício. E praticamente impossível que uma clínica que trabalha com preços baixíssimos, recebesse tais valores de uma única vez em um único mês. Geralmente os valores mais elevados cobrem tratamentos prestados e pagos no decorrer do ano inteiro.

c-1) Ao Sr. NEI BRAZ LOPES, CPF 023.767.507-25, foi prestado serviço odontológico no decorrer do ano de 2003 no valor de R\$6.380,00 (Termo de Intimação Fiscal n.330, fl 479). Para efeito de dedução no imposto de renda, foi entregue em 29/12/2001, recibo no valor de R\$6.380,00, fl 484, valor já pago anteriormente pelo cliente no decorrer do tratamento. Não houve pagamento em dezembro de 2003

c-2) Sra. MARY CRISTINA DO NASCIMENTO, CPF 509.746.537-72, foi prestado serviço odontológico no decorrer do ano de 2003 no valor de R\$1.075,55 (Termo de Intimação Fiscal n.326, fl 539). Para efeito de dedução no imposto de renda, foi entregue em 29/12/2001, recibo no valor de R\$1.075,45, fl 544, valor já pago anteriormente pela cliente no decorrer do tratamento. Não houve pagamento em dezembro de 2003.

c-3) Ao Sr. MAURICIO RODRIGUES FERREIRA, CPF 386.119.967-04, foi prestado serviço odontológico no decorrer do ano de 2003 no valor de R\$1.610,00 (Termo de Intimação Fiscal n.328, (fl. 546). Para efeito de dedução no imposto de renda foi entregue em 29/12/2001, recibos no valor de R\$1.610,80 (inclusive dependentes), fls. 550/1, valor já pago anteriormente pelo cliente no decorrer do tratamento. Não houve pagamento em dezembro de 2003.

Registre-se, que em qualquer hipótese, não caberia a multa no percentual de 150%.

003 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O Auto de Infração contestado, reclama neste item, acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de R\$11.731,11, que teria ocorrido em 31/10/2001.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal n. 441, fl 1011, é destacado que tal acréscimo decorreu principalmente da aquisição de quotas da empresa "TL Táxi Aéreo e Locação de Veículos Ltda" no valor de R\$70.000,00, conforme alteração contratual às fls. 422/425 deste Processo.

Como já esclarecido à Fiscalização pela recorrente, não houve desembolso na transferência, destas quotas. Elas ocorreram a título gratuito.

Por interesse próprio, o Sr. ROBERTO PONTES GOES, filho da ora recorrente, resolveu sair da empresa, transferindo gratuitamente, sem nenhum ônus, suas quotas, no valor contábil de R\$40.000,00, para a ora recorrente (sua mãe), conforme documento à fl. 104.

Também por interesse próprio, a título gratuito e sem nenhum ônus, o Sr. DIOGENES MENDES DE OLIVEIRA, transferiu para a ora recorrente suas quotas, no valor contábil de R\$30.000,00.

Deve ser destacado que o patrimônio da empresa era negativo, ou seja, o valor das quotas não espelhava a realidade.

Pela inexistência de valores reais nessa transação, e considerando que a alteração contratual só foi registrada em fevereiro de 2002, a recorrente, equivocadamente não registrou tais transferências na sua Declaração de Ajuste do ano-base de 2001, fazendo-o somente no ano-base de 2002.

Melhor esclarecendo, somente em 22 de janeiro de 2002 o Comando da Aeronáutica aprovou a Alteração Contratual, e, em face da legislação específica, somente após essa aprovação a Junta Comercial poderia arquivar dita alteração, o que ocorreu em 28 de fevereiro de 2002, daí o lançamento no AC-2002.

A recorrente também deixou de registrar a gratuidade dessas transferências.

Quanto ao filho de constar no contrato social a transferência sem o registro da cessão a título gratuito, tal decorreu por engano do contador, o qual aproveitando modelo existente, não observou a gratuidade da transação.

Contudo, em se tratando de operação entre mãe e filho, além de declaração formal a respeito, é cem por cento factível que a operação ocorreu sem nenhum ônus para a ora recorrente. Dessa forma o Sr. Roberto Pontes Góes cedeu suas quotas no valor de R\$40.000,00, sem o recebimento de qualquer valor. O mesmo ocorrendo com relação a participação do Sr. Diógenes Mendes de Oliveira, sem o recebimento de qualquer valor.

Por esse motivo, a recorrente requer seja desconsiderado esse indevido acréscimo patrimonial, tributado no auto de infração que se contesta no momento.

Por motivos desconhecidos, a Fiscalização deixou de juntar a última folha da 2ª Alteração Contratual, o que se faz neste ato.

004 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

Apesar da entrega dos respectivos comprovantes de despesas registrados no Livro Caixa à Fiscalização, o Auto de Infração consignou como improcedentes as despesas dedutíveis nos valores:

31/12/2001..... R\$ 8.746,68

31/12/2003..... R\$ 10.881,46

Na realidade, os documentos possivelmente recusados pela Fiscalização são os constantes às fls. 316/421. Não há uma relação específica de valores, dificultando a defesa da recorrente.

Pela redação do Termo de Constatação e Reintimação Fiscal n.406, de 26/09/2006, fls. 929/930, no que se refere a despesas com locação, se constata que os comprovantes de depósitos em valores idênticos aos locatícios feitos em nome da esposa do locador (depósitos feitos em nome da esposa por solicitação do locador - Sr. Antonio Alves Gonçalves) apresentados a Fiscalização, não foram aceitos pela Fiscalização.

Da mesma forma, devem ser aceitas as despesas condominiais e de energia elétrica dessas salas, em face principalmente do endereço profissional registrados nessas contas, ou seja o endereço da clínica ou consultório da recorrente.

Realmente não houve a preocupação da recorrente em promover as alterações de nomes junto ao condomínio e à Light, permanecendo tais contas em nome do antigo locatário. Mas é de fácil dedução que tais despesas “glosadas” realmente foram realizadas e são

necessárias às atividades do consultório da ora recorrente, repita-se, como se constata pelo próprio endereço registrado no contrato de locação e nessas contas (condomínio, telefone, impostos etc).

Quanto aos pagamentos em nome de terceiros consignados no Termo Fiscal, referentes a próteses dentárias feitas por profissionais, é por demais sabido que tais despesas são essenciais à atividade do dentista, pois os moldes são obtidos e cobrados dos clientes, e repassados, no caso como despesas, aos dentistas ou protéticos que produziram tais próteses dentárias.

No consultório somente a recorrente é dentista habilitada e registrada no CRO.

Com relação as despesas realizadas em nome da “TL Táxi Aéreo” junto ao “Makro”, foram realmente destinadas à recorrente, pois esse atacadista só aceitava na ocasião, compras por empresas cadastradas. No caso usava-se o nome da TL por já cadastrada nesse fornecedor. Entretanto, basta que se verifique os produtos adquiridos para se constatar que realmente foram despesas necessárias ao consultório dentário.

Portanto, devem ser excluídas do Auto de Infração, os valores descritos no item 004 da folha de continuação do Auto de Infração.

005 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (CARNÊ LEÃO) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

No contexto (fl. 1010) do Termo de Verificação Fiscal, é narrado que as despesas realizadas em nome do consultório não poderiam ser lançadas como dedução, em face da existência de outros dentistas no consultório, citando o Sr. Luis Alberto P. S. Taborda e Sra. Ana Lúcia Ferreira Carneiro.

Ocorre que o Sr. Luiz Alberto e Ana Lúcia não são dentistas, mas, na ocasião prestavam serviços administrativos ao consultório, e posteriormente se tomaram sócio da clinica dentária.

Portanto, devem ser consideradas como despesas dedutíveis no livro caixa da ora recorrente, os valores indevidamente reclamados no PAF, a saber:

31/01/2001	R\$ 715,27
28/02/2001	R\$ 656,42
31/03/2001	R\$ 252,60
30/04/2001	R\$ 376,20
31/05/2001	R\$ 467,55
30/06/2001	R\$ 951,50
31/07/2001	R\$ 547,15
31/08/2001	R\$ 505,49
30/09/2001	R\$ 651,92
31/10/2001	R\$1.087,87
30/11/2001	R\$ 856,44
31/12/2001	R\$ 337,58
31/08/2003	R\$ 744,34
30/09/2003	R\$ 786,79
31/10/2003	R\$2.337,29
30/11/2003	R\$2.205,04
31/12/2003	R\$2.226,98

006 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Reclama o Auto de Infração os valores abaixo, a título de omissão de no AC-2002, em face da Declaração pelo modelo simplificado:

30/04/2002	RS	620,00
31/05/2002	RS	30,00
31/10/2002	RS	70,00
31/12/2002	RS	10.635,70

Entretanto, tais lançamentos são completamente improcedentes.

Se houve a espontaneidade da ora recorrente pela opção da Declaração de Ajuste Simplificada, e sendo a receita declarada e constante do livro caixa no valor de R\$11.108,00, não cabe à Fiscalização “glosar despesas.

O Desconto simplificado objetiva exatamente a desnecessidade de comprovação das despesas, aí incluídas todas as fontes de rendimentos tributáveis.

Em face da opção, o próprio livro caixa toma-se opcional. E assim sendo, não pode o Auditor Fiscal, a seu arbítrio, desconsiderar o desconto simplificado (que torna desnecessária a comprovação das despesas).

A prática adotada pela Fiscalização neste Auto de Infração é completamente arbitrária e não prevista em lei. E ainda, leva a ora recorrente a ser tributada duas vezes. A primeira pelo oferecimento real da receita de prestação de serviços à tributação simplificada, gerando a “despesa” considerada como desconto padrão. - A segunda pela “glosa de despesas”, quando já foram deduzidas as despesas no ano-base em face do desconto padrão. Ou seja, foi oferecida à tributação R\$11.108,00, e a Fiscalização lançou mais R\$ 11.355,70 (??). Como pode???

Portanto, devem ser excluídos do Auto de Infração as tributações lançadas pelos Srs. Auditores com base em despesas glosadas.

007 - MULTAS ISOLADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TITULO DE CARNÊ-LEÃO

Não está devidamente esclarecido como a Fiscalização encontrou os valores descritos neste item 007 da folha de continuação do Auto de Infração (fls.1021/2), impossibilitando a recorrente a promover a sua defesa, com flagrante desrespeito ao princípio do contraditório.

É da regra, que o auto de infração deve ser bastante claro e pormenorizado, possibilitando ao autuado entendê-lo e promover, se for o caso, a sua defesa.

Em face desse princípio constitucional, a recorrente requer desse Egrégio Conselho de Contribuintes, que estorne e desconsidere essa autuação (item 007), por não atender a esses princípios legais.

Por outro lado, mesmo que tais multas fossem procedentes, a alíquota aplicável seria de 50%, nos termos do art. 44-II da Lei n. 9430/96.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme já relatado anteriormente, merece deixar consignado que a decisão de primeira instância reduziu o percentual da multa de ofício sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas para o percentual de 75% e em relação à multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão reduziu o seu percentual de 75% para 50%.

Não houve questionamento em sede de impugnação acerca da qualificação da multa em relação à infração de *acréscimo patrimonial a descoberto*, estando, portanto, preclusa tal matéria. Também nada foi argumentado a respeito da redução do percentual da multa de ofício de 75% para 50% em relação à infração de *omissão de rendimentos recebidos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas*, apresentando inovação no recurso voluntário. Nos termos da legislação processual tributária, esse argumento recursal se encontra fulminado pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por ocasião da apresentação da impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 1972. Logo, não merece conhecimento a matéria suscitada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação.

No recurso apresentado a Recorrente repisa as alegações acerca da motivação da abertura da fiscalização e que no seu entender foi submetida a injustiças e arbitrariedades no curso do procedimento fiscal, com a aplicação de rigor incomum. Pertinente ao caso a transcrição do voto do Ilustre Conselheiro Márcio Henrique Sales Parada, no acórdão nº 2801-003.682 – 1ª Turma Especial:

(...)

6. MOTIVAÇÃO PARA A ABERTURA DE FISCALIZAÇÃO.

O processo se desenvolve em fases, estruturadas de forma a garantir seu devido seguimento e a observância de princípios como a ampla defesa, o contraditório, o livre convencimento do julgador. A fase litigiosa nasce com a apresentação da impugnação tempestiva no órgão preparador, conforme o PAF, já citado alhures.

Na lição clássica de Carnelutti, para que haja lide ou litígio é necessário que ocorra "um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida", sendo a pretensão "a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio" (Apud THEODORO JR. Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 41 ed, Forense, Rio de Janeiro: 2004, p. 32) assim, também importante estudar os contornos da lide. Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPÉZ:

"Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação....(grifei) .(NEDER, Marcos Vinicius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)

Dessa forma, entendo que não diz respeito ao litígio tributário, dentro do processo administrativo de exigência fiscal, que se discuta se os Auditores Fiscais tinham motivação justa para empreender um procedimento de apuração fiscal em desfavor do contribuinte e seu cônjuge.

Aliás, a antiga questão sobre o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) já foi superada na jurisprudência deste CARF, prevalecendo o entendimento de que irregularidades na emissão ou prorrogação do instrumento constituem eventual falta de zelo administrativo que não macula a exigência fiscal regularmente constituída por autoridade com competência legal.

À guisa de exemplo, dentre inúmeros Acórdãos no mesmo sentido, cito:

Acórdão nº 1201001.008 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de abril de 2014

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF.

Não dá causa à nulidade do lançamento tributário a auditoria realizada em desacordo com o respectivo mandado de procedimento fiscal, ou com a

legislação a este pertinente, cabendo apenas, se for o caso, a imputação de penalidade administrativa ao auditor que assim procedeu.

Muito menos, os critérios e métodos adotados pela Receita Federal para a seleção de contribuintes a serem fiscalizados não são oponíveis no curso deste processo, para desconstituir crédito tributário.

Pode o contribuinte questioná-los em outra seara, administrativa, dentro dos princípios constitucionais e legais aplicáveis, mas requerer nulidade do feito porque os Fiscais não o informaram, a seu contento, sobre qual autoridade administrativa requereu a abertura da fiscalização é, a meu ver, extrapolar o processo fiscal.

Existem caminhos legais para que o contribuinte, sentindo-se vítima de abuso ou excesso de poder por parte da administração e seus agentes, busque coibi-los e resguardar-se. Mas não é neste processo, onde se discute, objetivamente, o crédito tributário constituído por lançamento, assim entendido o procedimento administrativo descrito no artigo 142 do CTN e plenamente vinculado à lei, sob pena de responsabilização funcional do Agente que deixar de observá-lo.

Neste sentido também foi o argumento utilizado pela autoridade julgadora de primeira instância, a seguir reproduzido (fl. 1.100):

Quanto à eventual motivação pessoal reprovável da autoridade lançadora ou das autoridades que determinaram a abertura da presente ação fiscal (perseguição, represália, etc), se provada, enquanto relevante para o campo disciplinar e penal, não integra e nem vicia o lançamento que exige o tributo que é devido, calcado nos estritos limites da norma tributária.

Nesse sentido, não há que se dar guarida aos argumentos da impugnante nesse tocante.

Logo, como visto, o processo administrativo fiscal em que se discute crédito tributário não é o instrumento adequado para questionar eventual conduta reprovável de autoridade lançadora.

De acordo com o relatado no acórdão recorrido (fl. 1.100): “a interessada alega que o Termo de Verificação Fiscal não informa como as omissões de rendimentos foram constatadas e quais foram as despesas glosadas, deixando, portanto, de trazer os elementos essenciais a sua defesa.” Ou seja, apresentou impugnação de forma genérica, vindo apenas no recurso rebater cada uma das infrações lançadas.

É de se ressaltar, ao contrário do alegado pela Recorrente em sede de impugnação que o Termo de Verificação Fiscal lavrado contém descrição minuciosa de todos os fatos ocorridos no curso do procedimento fiscal, bem como do detalhamento das infrações lançadas.

Passamos à análise das alegações da Recorrente em relação a cada uma das infrações lançadas:

001 – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Do mesmo modo que o fez na impugnação, apenas afirma que os valores já foram oferecidos à tributação, tratando-se de mero erro no preenchimento da declaração, estando incluídos no livro caixa como receitas com serviços, recebidos de diversos, restringindo-se novamente ao campo das alegações sem trazer aos autos qualquer comprovação de modo a configurar o alegado erro de fato.

Por conseguinte não merece reparo o acórdão recorrido neste ponto.

002 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

De acordo com o relatado pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal (fl. 1.048):

2 - Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física

- Circularização

Não tendo a contribuinte apresentado quaisquer documentos relativos aos recebimentos de pessoas físicas em decorrência da prestação de serviços como odontóloga, conforme indicado em nossos comentários relativos ao Livro Caixa, e constatando nos registros da Secretaria da Receita Federal a existência de diversas informações relativas a pagamentos por pessoas físicas, circularizamos os usuários de tais serviços médicos.

O resultado de tal circularização foi confrontado com os rendimentos mensais constantes das Declarações de Ajuste Anual para os anos-calendários de 2001 e 2003 e com os valores mensais apresentados no Livro Caixa para o ano-calendário de 2002, cujo total anual corresponde ao indicado na Declaração de Ajuste Anual Simplificada, sendo constatados valores declarados a menor de R\$ 19.524,00 (12/01), R\$ 620,00 (04/02), R\$ 30,00 (05/02), R\$ 70,00 (07/02), R\$ 12.846,00 (12/02), R\$ 292,14 (02/03), R\$ 91,00 (09/03) e R\$ 7.654,92 (12/03). Demonstrativo das diferenças, cópias das circularizações e respostas recebidas foram submetidos à apreciação da contribuinte através do Termo de Intimação Fiscal de 24/08/06 (fls. 455/912) e Termo de Reintimação Fiscal de 15/09/06 (fls. 916/920).

Em resposta de 22/09/06 (fls. 925/928) a contribuinte indica com relação a este assunto que não possui subsídios suficientes para esclarecer as divergências apontadas.

- Livro Caixa

Verificamos que em janeiro de 2001 a contribuinte registrou no Livro Caixa (fls. 30) rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 23.679,11, tendo indicado no Demonstrativo mensal de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas da Declaração de Rendimentos apenas R\$ 1.940,00 (fls. 06), existindo assim uma omissão de R\$ 21.739,11. Solicitada através do Termo de 15/09/06 (fls. 916/920) a comprovar mediante apresentação da correspondente documentação, caso tais recebimentos tenham ocorrido em datas distintas das escrituradas no Livro Caixa, a contribuinte respondeu em 22/09/06 (fls. 925/928) que não possui subsídios suficientes para esclarecer as divergências apontadas.

Conforme relatado pela fiscalização a contribuinte foi intimada a se manifestar sobre as diferenças apuradas a partir do resultado da circularização realizada, cujos valores geraram a autuação ora combatida. Em resposta apresentada indicou “não possuir subsídios suficientes para esclarecer as divergências apontadas”.

Em sede de impugnação não se manifestou especificamente sobre tais diferenças, alegando simplesmente que (fls. 1.080/1.081):

Esses valores foram oferecidas normalmente à fiscalização nas Declarações de Ajustes dos anos calendário de 2001 a 2003 nas janelas de RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR.

Na descrição dos fatos relacionados aos itens 001 e 002 acima, cuja redação remete às fls. 1008/1014, não traz subsídios como os autuantes chegaram aos valores reclamados. Trata-se de indicação muito vaga (fls. 1008/1014) para que a autuada possa se defender. O Termo de Verificação Fiscal nº 441 é uma peça muito confusa não permitindo ao autuado constatar como os autuantes chegaram aos valores citados.

Com o recurso novamente apresenta uma série de alegações, dentre as quais a forma de escrituração do livro caixa; afirma que os valores foram declarados e oferecidos à tributação no decorrer do exercício e que os comprovantes entregues aos clientes em dezembro referem-se à serviços prestados no decorrer do ano, sem, contudo, comprovar mediante a apresentação de documentação hábil e idônea. Tendo em vista as diversas peculiaridades que relatou acerca da escrituração do livro caixa, cabia à Recorrente comprovar de forma inconteste quando e quanto foram os rendimentos auferidos, para assim comprovar a ocorrência dos eventuais erros alegados.

Portanto, ante a ausência de comprovação não podem ser acatadas as alegações da Recorrente, devendo ser mantido o lançamento realizado.

003 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A Recorrente informa que o acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 11.731,11, teria ocorrido em 31/10/2001, em decorrência principalmente da aquisição de quotas da empresa “TL Táxi Aéreo e Locação de Veículos Ltda”, no valor de R\$ 70.000,00, conforme alteração contratual (fls. 458/460). Alega que já havia esclarecido à fiscalização que não houve desembolso na transferência das quotas, tendo ocorrido a título gratuito. Que houve erro por parte do contador ao registrar no contrato social que a operação se deu de forma onerosa e não por cessão a título gratuito.

Tendo em vista tais alegações, pertinente a transcrição do teor do Termo de Reintimação e Embarço à Fiscalização nº 386, emitido em 25/8/2006, cuja ciência ocorreu em 31/8/2006 (fls. 950/952):

(...)

6 - O valor referente Aquisição de Quotas da empresa TL - Táxi Aéreo e Locação de Veículos Ltda., representa a aquisição pela contribuinte da participação acionária de Roberto Pontes Góes (40.000 quotas no valor de R\$ 40.000,00) e Diógenes Mendes de Oliveira (30.000 quotas no valor de R\$ 30.000,00), conforme 2ª Alteração Contratual de 22/10/2001, cuja Clausula Segunda indica “...ambos dando a mesma, neste ato, plenas, rasas e gerais quitações das importâncias recebidas em moeda corrente legal do País ...”.

Intimada pelo Termo de Início de Fiscalização nº 229 de 23/09/2005 a esclarecer por que aquisição, ocorrida no ano-calendário 2001, somente foi consignada na DIRPF 2003 e a apresentar os comprovantes de pagamento correspondentes, a contribuinte respondeu em 14/11/2005 que “Houve esquecimento de minha parte, por isso não as declarei, no ano seguinte corriji essa falha incluindo-as na minha declaração de bens.”, indicando ainda que “...não foram pagas, foram cedidas gratuitamente...”.

Posteriormente intimada pelo Termo de Prorrogação e Reintimação nº 284 de 2fl12/2005 a comprovar que as quotas acima foram cedidas gratuitamente, apresentou conforme resposta de 30/01/21006 declaração de Roberto Pontes Góes, assinada em 14/01/2006, indicando que as mesmas foram cedidas gratuitamente. Na oportunidade informou que estava providenciando o documento referente às quotas que pertenciam a Diógenes Mendes de Oliveira.

Considerando que em momento algum a contribuinte logrou comprovar a cessão gratuita das quotas e não tendo em momento algum consignado em suas Declarações de Ajustes Anuais, como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, o valor de tais doações, consideramos tal operação como compra efetiva de participações societárias, conforme indicado na Alteração Contratual da empresa.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal nº 441 (fls. 1.049/1.050), após ter sido intimada por diversas vezes a comprovar que a aquisição das cotas de capital social se

deram por cessão gratuita, e não ter atendido as intimações, não ter incluído em suas declarações de ajuste anual como rendimentos isentos e não-tributáveis o valor das alegadas doações, a fiscalização considerou tal operação como compra de participação societária, conforme indicado na cláusula 2ª da 2ª alteração contratual da empresa, a seguir reproduzida (fls. 458/460):

CLÁUSULA SEGUNDA – Da Cessão de Quotas

Os sócios ROBERTO PONTES GÓES e DIÓGENES MENDES DE OLIVEIRA NÃO desejando mais continuar na Sociedade, cedem e transferem à sócia LUCIA MARIA PONTES GÓES, que ora ingressa na Sociedade, as totalidades de suas 40.000 (quarenta mil) quotas no valor total de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil Reais) e 30.000 (trinta mil) quotas, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais) respectivamente, ambos dando à mesma neste ato. Plenas, rasas e **gerais quitações das importâncias recebidas em moeda corrente legal do País**, nada tendo a reclamar no presente ou futuramente seja a que título for. (grifos nossos)

Como fundamento do voto, consideramos as mesmas razões que embasaram a decisão da DRJ (fl. 1.102):

Para fins de levantamento do acréscimo patrimonial, a Fiscalização considerou a referida aquisição como dispêndio, no valor de R\$ 70.000,00, baseando-se nas informações obtidas na 2ª Alteração Contratual às fis. 423/425.

O referido documento datado de 22/10/2001, assinado pela interessada e sócios da empresa, foi arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA em 28/02/2002, em atendimento às exigências colocadas pelo Decreto nº 1.800, de 30/01/1996, que regulamentou a Lei nº 8.934, de 18/11/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas.

Assim, se uma das finalidades do Registro Público dos atos jurídicos de uma empresa é conferir-lhes garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia (art. 1º, inciso I, do Decreto anteriormente citado), revestido dessa formalidade, a referida “Alteração Contratual”, passa a produzir efeitos também perante terceiros.

Logo, é certo que o documento em tela tem força probatória inquestionável, não havendo, a princípio, nenhuma razão objetiva para que sejam afastadas quaisquer de suas disposições. Saliente-se que segundo consta da sua cláusula segunda, juntos Roberto Pontes Góes e Diógenes Mendes de Oliveira cedem e transferem à sócia Lúcia Maria Pontes Góes 70.000 quotas no valor de R\$ 70.000,00, “ambos dando a mesma, neste ato, plenas, rasas e gerais quitações das importâncias recebidas em moeda corrente legal do País. nada tendo a reclamar no presente ou futuramente seja a que título for.”

Simples declarações firmadas pelos ex-cotistas por ocasião do procedimento fiscal em questão não podem ser aceitas para contraditar as informações contidas em documento levado a registro público. Ressalte-se ainda que a doação recebida não constou da declaração de ajuste anual do exercício 2002 e não há nos autos qualquer documento que demonstre que a interessada tenha providenciado junto à JUCERJA a correção da Alteração Contratual.

Assim, é de se considerar que o negócio foi celebrado nos termos da Alteração Contratual registrado na Junta Comercial e, portanto, correto o procedimento da fiscalização de incluir como dispêndio.

Portanto, não merece reparo o acórdão recorrido neste ponto.

004 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

Ao contrário do afirmado pela Recorrente, todas as informações, motivos da glosa, cópias dos documentos e discriminação dos valores glosados pela fiscalização encontram-se devidamente relacionados em demonstrativos anexos nas fls. 342/426, 608/949 e 968/982 (numeração original fls. 313/392, 573/912 e 931/945).

Com o recurso, além de alegações não logrou em trazer elementos comprobatórios capazes de ilidir o lançamento realizado, razão pela qual deve ser mantida a glosa realizada.

005 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (CARNÊ LEÃO) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

Tal infração se refere à glosa de despesas escrituradas em livro caixa, conforme consta no auto de infração (fl. 1.057). No Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora relatou o que segue (fl. 1.050):

CARNÊ LEÃO - LIVRO CAIXA

Através do Termo de Intimação Fiscal de 31/10/06 (fls. 956/1002) e Termo de Intimação e Reintimação Fiscal de 08/11/06 (fls. 1003/1005) encaminhamos a contribuinte planilhas apurando deduções indevidas de despesas no cálculo do carnê leão, nos valores de R\$ 7.405,99 (2001) e de R\$ 8.300,44 (2003).

Através dos mesmos termos enviamos planilha referente ao ano-calendário de 2002, apurando para o mês de janeiro a base de cálculo, cujo carnê-leão não foi recolhido pela contribuinte, no valor de R\$ 10.171,68. Apuramos para os demais meses despesas disponíveis para possível utilização por esta fiscalização de R\$ 11.355,70. O valores acima não sofreram qualquer contestação por parte da contribuinte.

As planilhas referidas no Termo de Verificação Fiscal estão anexas nas fls. 1.034/1.035, nas quais estão demonstrados mensalmente o cotejo dos valores dos rendimentos, das despesas comprovadas, das despesas utilizadas no livro caixa, do saldo de despesas e das despesas utilizadas a maior.

Assim, o valor considerado “despesas utilizadas a maior” corresponde à base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao carnê-leão que não foi recolhido à época.

Logo, não assiste razão à Recorrente devendo ser mantido o lançamento.

006 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Segundo informação constante do TVF (fl. 1.049), não tendo a contribuinte apresentado quaisquer documentos comprobatórios dos recebimentos de honorários pessoas físicas, foi feita circularização junto aos usuários dos serviços prestados, constantes dos registros da Secretaria da Receita Federal. O resultado de tal circularização foi confrontado com os rendimentos mensais constantes das declarações de ajuste anual para os anos-calendário de 2001 e 2003 e com os valores mensais apresentados no Livro Caixa para o ano-calendário de 2002, cujo total anual corresponde ao indicado na declaração de ajuste anual simplificada. Foi constatado no ano-calendário de 2002 que foram declarados a menor os seguintes valores: R\$ 620,00 (4/2002), R\$ 30,00 (5/2002), R\$ 70,00 (7/2002) e R\$ 12.846,00 (12/2002). O demonstrativo das diferenças, cópias das circularizações e respostas recebidas foram submetidos à apreciação da contribuinte através do Termo de Intimação Fiscal de 24/08/06 (fls. 490/949 e numeração original fls. 455/912) e Termo de Reintimação Fiscal de 15/09/06 (fls. 953/957 e numeração original fls. 916/920). Em resposta de 22/09/06 (fls. 962/965 e numeração original fls. 925/928) a contribuinte indica com relação a este assunto que não possui subsídios suficientes para esclarecer as divergências apontadas.

Na declaração de ajuste anual do exercício de 2002 a contribuinte informou ter auferido o montante de R\$ 11.108,00 a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física/exterior (fl. 11). Do cotejo entre os valores declarados na DIRPF, com os valores constantes no livro caixa apresentado e as informações obtidas junto aos beneficiários dos

serviços prestados em circularização realizada, a fiscalização apurou que houve a omissão de rendimentos nos meses e valores acima relacionados.

Assim sendo, equivocou-se a Recorrente ao afirmar que a fiscalização promoveu “glosa de despesas” ou “desconsiderou a opção pelo desconto simplificado”, visto que o que foi apurado foi a omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste apresentada.

Por conseguinte, sem razão os argumentos apresentados devendo ser mantido o lançamento realizado.

007 - MULTAS ISOLADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

A defesa questiona a aplicação da multa isolada aplicada em decorrência do lançamento da omissão de rendimentos sujeitos ao carnê-leão, relativos aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, no percentual de 75% requerendo a sua redução para 50%.

Conforme relatado no acórdão recorrido (fl. 1.103/1.104):

(...)

Por fim, relativamente à alíquota da multa isolada, há que se observar que a Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007 alterando o artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 reduziu-a de 75% para 50%.

Assim, embora a contribuinte não tenha se manifestado a respeito, em obediência a retroatividade benigna da lei fiscal, prevista no artigo 106 do CTN que autoriza a aplicação da lei nova a fatos pretéritos, em se tratando de ato não definitivamente julgado, quando cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, a multa lançada isoladamente deverá ser reduzida de 75% para 50%.

A questão posta se refere ao fato de que, no caso concreto, os fatos geradores referem-se aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 e até a vigência da Medida Provisória n.º 351 de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei n.º 11.488 de 15 de junho de 2007, não havia previsão legal para a incidência cumulativa das penalidades de multa de ofício e isolada pelo não recolhimento do carnê-leão. Acrescente-se que recentemente foi aprovada a Súmula CARF n.º 147, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF n.º 147

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Portanto, tendo em vista que à época da ocorrência dos fatos geradores em discussão, 2001, 2002 e 2003, a concomitância das penalidades isoladas e de ofício não encontrava lastro no texto então vigente do artigo 44 da Lei n.º 9.430 de 1996, deve ser afastada a penalidade isolada do lançamento pelo não recolhimento do carnê-leão.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por tratar de temas estranhos ao litigioso fiscal instaurado pela impugnação. Na parte conhecida, também por unanimidade, em dar-lhe parcial provimento para excluir do lançamento a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

Débora Fófano dos Santos